**PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM**
Rua Siqueira Campos, n.º 220 - CGC 10.260.222/0001-05 - PE
Fones: 726.1156 - Fax: (081) 726.2000 CEP 55.150-000
Belo Jardim - Pernambuco

# LEI N.º 1.257/99

**EMENTA:** Dispõe sobre o atendimento de Clientes e/ou Usuários em estabelecimentos bancários do Município do Belo Jardim.

O Prefeito Municipal do Belo Jardim, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Ficam os estabelecimentos bancários que operam no Município do Belo Jardim, obrigados a atender cada cliente e/ou usuários, nos prazos máximos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento, de acordo com esta Lei:

§ 1° - Em dias normais, e/ou nas datas de pagamento dos servidores públicos estaduais e municipais, de vencimentos de contas das concessionárias de serviços públicos, recebimentos de tributos, federais, estaduais e municipais, bem como de pagamento de pensionistas e aposentados do INSS, o prazo máximo de atendimento é de 20 (vinte) minutos.

§ 2° - Em véspera e após feriados prolongados, o prazo máximo de atendimento é de 30 (trinta) minutos.

Art. 2° - Fica estabelecido o sistema de atendimento através de bilhetes de senhas.

Parágrafo Único - Para comprovação do tempo de espera, o cliente e/ou usuário apresentará o bilhete de senha de atendimento, recebido na entrada do estabelecimento bancário, tendo impresso mecanicamente, o horário de recebimento do mesmo e o horário de atendimento.

Art. 3° - O estabelecimento bancário fica obrigado a colocar cadeiras e senhas próprias para pessoas com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade, gestantes e portadores de deficiência física, para aguardar o atendimento em caixas especiais.

**PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM**
Rua Siqueira Campos, n.º 220 - CGC 10.260.222/0001-05 - PE
Fones: 726.1156 - Fax: (081) 726.2000 CEP 55.150-000
Belo Jardim - Pernambuco

Art. 4º - Fica determinado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos bancários que operam nesse Município implantem os equipamentos e medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As denúncias de descumprimento desta lei serão ao Poder Judiciário neste Município, através da Defensória Pública ou advogados particulares, caso pertinente, como também, a Prefeitura do Belo Jardim, para que seja observado o devido cumprimento desta Lei, sem prejuízo da tomada de outra medidas cabíveis e necessárias ao cumprimento da mesma.

Art. 6º - O estabelecimento bancário que não cumprir o disposto nesta Lei, fica sujeito as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de 8.000 UFIR's (oito mil Unidades Fiscais de Referência);

III - Duplicação de valor da multa estipulada no item anterior, em caso de reincidência.

Art. 7º - O executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 31 de agosto de 1999.

**CECÍLIO BARBOSA CINTRA GALVÃO**
**- P R E F E I T O -**

Estado de Pernambuco

Câmara Mun. do Belo Jardim

**DECRETO DE LEI N.º 021/99**

***EMENTA:*** *Dispõe sobre o atendimento de Clientes e/ou Usuários em estabelecimentos bancários do município do Belo Jardim.*

*A Câmara Municipal do Belo Jardim, no uso de suas atribuições, aprovou o seguinte Projeto de Lei:*

*Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários que operam no município do Belo Jardim, obrigados a atender cada cliente e/ou usuários, nos prazos máximos, contados a partir do momento em que ele tenha entrado na fila de atendimento, de acordo com esta Lei:*

*§ 1º - Em dias normais, e/ou nas datas de pagamento dos servidores públicos estaduais e municipais, de vencimentos de contas das concessionárias de serviços públicos, recebimentos de tributos, federais, estaduais e municipais, bem como de pagamento de pensionistas e aposentados do INSS, o prazo máximo de atendimento é de 20 (vinte) minutos;*

*§ 2º - Em véspera e após feriados prolongados, o prazo máximo de atendimento é de 30 (trinta) minutos.*

*Art. 2º - Fica estabelecido o sistema de atendimento através de bilhetes de senhas.*

*Parágrafo Único - Para comprovação do tempo de espera, o cliente e/ou usuário apresentará o bilhete de senha de atendimento, recebido na entrada do estabelecimento bancário, tendo impresso mecanicamente, o horário de recebimento do mesmo e o horário de atendimento.*

*Art. 3º - O estabelecimento bancário fica abrigado a colocar cadeiras e senhas próprias para pessoas com mais de 62 (sessenta e dois) anos de idade, gestantes e portadores de deficiência física, para aguardar o atendimento em caixas especiais.*

*Art. 4º - Fica determinado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos bancários que operam nesse município implatem os equipamentos e medidas necessárias ao cumprimento desta lei.*

*Art. 5º - As denúncias de descumprimento desta lei serão ao Poder Judiciário neste Município, através da Defensória Pública ou advogados particulares, caso pertinente, como também, a Prefeitura do Belo Jardim, para que seja observado o devido cumprimento desta lei, sem prejuízo da tomada de outra medidas cabíveis e necessárias ao cumprimento da mesma.*

*Art. 6º - O estabelecimento bancário que não cumprir o disposto nesta lei, fica sujeito ás seguintes penalidades:*

*I - Advertência;*

*II - Multa de 8.000 UFIR' s (oito mil Unidades Fiscais de Referencia);*

*III- Duplicação de valor da multa estipulada no item anterior, em caso de reincidência.*

*Art. 7º - O executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.*

*Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.*

*Gabinete da Presidência da Câmara Municipal do Belo Jardim, em 23 de Agosto de 1999.*

*PRESIDENTE*
*a) José Pereira Sobrinho.*